



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às quatorze horas e quarenta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de abril de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 36 TC-000397-010-08, 75 TC-001429-004-10 e 77 TC-800074-077-13, em que há também sustentação oral dos interessados.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-030895/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Cozil Equipamentos Industriais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição e instalação de equipamentos de nutrição, destinados ao “Instituto Doutor Arnaldo”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-07-06. Valor – R\$1.160.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-12-06, 14-04-07, 29-11-07, 09-12-10 e 04-06-14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Jorge Eluf Neto e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.
02 TC-023175/026/06

Representantes: Emcop Comércio e Instalações Ltda. – Carlos Eduardo do Amaral – Representante Legal.

Representados: Secretaria de Estado da Saúde - Gabinete do Secretário e Assessorias.

Responsável: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial, objetivando a aquisição e instalação de equipamentos de nutrição, destinados ao “Instituto Doutor Arnaldo”. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-06-14.

Advogado: Mário Mateus (OAB/SP nº 61.480).

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 02/06 e o decorrente Contrato nº 21/2006, de que são subscritores a Secretaria de Estado da Saúde e Cozil Equipamentos Industriais Ltda.

Decidiu, ainda, julgar improcedente a Representação formulada por Emcop Comércio e Instalações Ltda., objeto do TC-023175/026/06 que tramita em conjunto.

03 TC-000874/003/13

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Construtora Cataldo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Wellington Terra Andrade (Responsável pela Diretoria de Licitações).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Rodrigues Paes (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário) e Oswaldo da Rocha Grassiotto (Vice-Reitor Executivo da Administração).

Objeto: Construção do prédio da Biblioteca de Obras Raras (BORA).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-04-13. Valor – R\$11.486.132,37. Termo Aditivo celebrado em 14-02-14. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 26-11-15. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-09-14 e 17-11-15.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procuradora de Contas: Élide G. Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 09/2012, o Contrato nº 69/2013 e o Termo Aditivo nº 01, tomando, ainda, conhecimento do termo de rescisão unilateral.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a execução contratual levada a efeito pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

08 TC-000803/026/14

Interessado: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP.

Responsáveis: Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi e Fabio Calloni (Superintendentes).

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-10-15.

Acompanham: TC-000803/126/14 e Expedientes: TC-004596/026/15 e TC-040130/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

PROCESSOS

TC-000742/026/14

Interessado: Almoxarifado DAESP São Manuel.

Responsáveis: José Benedito Stanzione (Diretor Regional Aeroportuário) e Onivaldo Massagli (Diretor do Serviço de Manutenção de Aeroportos).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares o Balanço Geral do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP, assim como do seu Almoxarifado, exercício de 2014, dando quitação aos Senhores Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi, Fábio Calloni, José Benedito Stanzione e Onivaldo Massagli, responsáveis pelos referidos demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Autarquia, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

09 TC-000551/008/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação Pio XII.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário da Saúde Adjunto) e Scylla Duarte Prata (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-11-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$2.193.153,65.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 1.891.630,53, restando pendente o exame da aplicação do saldo, no valor de R\$ 2.386.589,72, a ser utilizado no novo contrato de gestão firmando entre os mesmos partícipes.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

[04 TC-018465/989/16 \(ref. TC-000802/989/16\)](#)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria encaminhado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-11-16, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Laura de Mello e Souza, negando seu registro, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

[05 TC-017274/989/17 \(ref. TC-014176/989/16\)](#)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria encaminhado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-10-17, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Benedito Di Giacomo, negando seu registro, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que o pedido de sobrestamento do feito não deve prosperar, por falta de amparo legal, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

[06 TC-020602/989/17 \(ref. TC-000878/989/16\)](#)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Faculdade de Ciências e Letras – Campus Araraquara.

Assunto: Ato de aposentadoria encaminhado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, no exercício de 2013.

Responsável: Arnaldo Cortina (Diretor da Unidade).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-11-17, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Maria Celia de Moraes Leonel, negando seu registro, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396) e Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que o pedido de sobrestamento do feito não deve prosperar, por falta de amparo legal, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

07 TC-000739/003/10

Recorrentes: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS Campinas e a Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS Campinas para a Prefeitura Municipal de Hortolândia no exercício de 2009.

Responsáveis: Dulce Maria de Paula Souza e Laura Maria Contador Rodrigues da Silva (Diretoras Regionais à época) e Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-05-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei nº 709/93, bem como aplicou multa às responsáveis, no valor de 160 UFESPs a cada uma.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de afastar da sentença recorrida as multas individuais impostas às então responsáveis, Senhora Dulce Maria de Paula Souza e Senhora Laura Maria Contador Rodrigues da Silva, no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se, no mais, os fundamentos do julgamento pela irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados pela DRADS à Prefeitura Municipal de Hortolândia, no valor de R\$ 41.227,96, no exercício de 2009.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.



SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo dos Santos, advogado, para tomar assento à tribuna. Constatada a ausência de S. Sa aos trabalhos, passemos ao item 75.

Apregoado o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 75, TC-001429/004/10, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

75 TC-001429/004/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e Celso Antonio dos Santos Presidente Prudente ME, objetivando o registro de preços para aquisição de material escolar.

Responsáveis: Oscar Gozzi (Prefeito à época) e Celso Antonio dos Santos (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-06-16, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Mendes Neto, que produziram sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia da seção municipal, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

10 TC-041291/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: NDC Tecnologia e Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Adão Alves (Secretário de Segurança Pública) e José Vicente de Almeida Moraes (Secretário de Transporte e Trânsito).

Objeto: Operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT) - lotes 1 e 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-02-09 e 19-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP nº 128.078) e Solange Luz Souza de Oliveira (OAB/SP nº 123.880).

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-000471/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Tecla Terraplenagem e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de macrodrenagem urbana, incluindo reservatórios de retenção e barragem de águas pluviais no Córrego do Facão e canalização dos Ribeirões das Araras, das Furnas e do Córrego do Facão, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Fase 2 – PAC 2, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos essenciais necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-12. Valor – R\$39.706.258,91. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-08-13.

Acompanha: Expediente: TC-001137/010/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

12 TC-001787/010/11

Representante: Antonio Carlos Rocha.

Representado: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de concorrência nº 006/2011, objetivando a execução de obras e serviços de macrodrenagem urbana, incluindo reservatórios de retenção e barragem de águas pluviais no Córrego do Facão e canalização dos Ribeirões das Araras, das Furnas e do Córrego do Facão, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Fase 2 – PAC 2, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos essenciais necessários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-08-13.

Advogado: Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 067.192).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

13 TC-040642/026/11

Representante: Sarda Engenharia Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de concorrência nº 006/2011, objetivando a execução de obras e serviços de macrodrenagem urbana, incluindo reservatórios de retenção e barragem de águas pluviais no Córrego do Facão e canalização dos Ribeirões das Araras, das Furnas e do Córrego do Facão, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Fase 2 – PAC 2, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos essenciais necessários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-08-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

14 TC-040652/026/11

Representante: Mapa Construtora e Empreendimentos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de concorrência nº 006/2011, objetivando a execução de obras e serviços de macrodrenagem urbana, incluindo reservatórios de retenção e barragem de águas pluviais no Córrego do Facão e canalização dos Ribeirões das Araras, das Furnas e do Córrego do Facão, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Fase 2 – PAC 2, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos essenciais necessários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-08-13.

Advogado: Nilton Stachissini (OAB/SP nº 079.671).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 006/2011 e o instrumento de contrato nº 030/2012, bem como improcedente as representações objeto dos processos TC-001787/010/11, TC-040642/026/11 e TC-040652/026/11 que tramitam em conjunto com o TC-000471/010/12, sem embargo de advertência à Prefeitura de Araras, nos termos alçados no bojo do voto do Relator, juntado aos autos.



O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-000727/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Alencar Construções Ltda. – EPP.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 15-12-15.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s) e Ordenador da Despesa: José Augusto da Silva Ramos (Secretário de Saúde).

Objeto: Execução do remanescente das obras de construção da UBS – Unidade Básica de Saúde - Campanário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-12-15. Valor – R\$1.462.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-08-16.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

16 TC-002852/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Alencar Construções Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Augusto da Silva Ramos (Secretário de Saúde) e José Marcelo Ferreira Marques (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Execução do remanescente das obras de construção da UBS – Unidade Básica de Saúde - Campanário.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 20-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-08-16.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

17 TC-016178/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Alencar Construções Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Teresa Macedo de Ávila Ferraz (Secretária de Saúde).

Objeto: Execução do remanescente das obras de construção da UBS – Unidade Básica de Saúde - Campanário.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 10-10-16.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo referentes ao ajuste celebrado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Alencar Construções Ltda. - EPP., bem como conheceu da execução contratual e o termo de recebimento provisório, sem embargo da recomendação alçada no bojo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

18 TC-032431/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Rose Marcia Ferreira Lopes - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Messias Cândido da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-09-17.

Advogados: Rodrigo Sartori Mendes (OAB/SP nº 341.092), Orestes Fernando Corssini Quércia (OAB/SP nº 145.373), Kauita Ribeiro Mofatto (OAB/SP nº 208.659), Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600) e outros.

Acompanha: TC-004247/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

19 TC-032432/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Messias Cândido da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-09-17.

Advogados: Rodrigo Sartori Mendes (OAB/SP nº 341.092), Orestes Fernando Corssini Quércia (OAB/SP nº 145.373), Kauita Ribeiro Mofatto (OAB/SP nº 208.659), Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

20 TC-004248/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Comercial Safra de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Messias Cândido da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-09-17.

Advogados: Rodrigo Sartori Mendes (OAB/SP nº 341.092), Orestes Fernando Corssini Quércia (OAB/SP nº 145.373), Kauita Ribeiro Mofatto (OAB/SP nº 208.659), Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

21 TC-004249/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Iotti Griffe Carne Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Messias Cândido da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-09-17.

Advogados: Rodrigo Sartori Mendes (OAB/SP nº 341.092), Orestes Fernando Corssini Quércia (OAB/SP nº 145.373), Kauita Ribeiro Mofatto (OAB/SP nº 208.659), Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

22 TC-014355/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Radiante Marketing Promoções e Eventos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora de Educação).

Objeto: Prestação de serviços que visa a elaboração e montagem de kits a serem distribuídos aos alunos da rede escolar do município, por faixa etária (educação infantil, ensino médio e fundamental), todos com conteúdo pedagógico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo Aditivo de Rerratificação e Acréscimo celebrado em 15-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 21-02-18.

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), José Luiz Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 50.460) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-020569/026/15, TC-022193/026/15 e TC-013830/026/09.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, firmado em 15/04/2008 entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Radiante Marketing Promoções e Eventos Ltda., aplicando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

23 TC-000228/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Consórcio Beira Rio.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Admir Moraes Leite (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de solução para gestão territorial, atualização cadastral e geoprocessamento corporativo, abrangendo capacitação institucional, aplicação de soluções tecnológicas, visando promover a modernização da administração, gestão e fiscalização cadastral, através da unificação e integração das bases territoriais, a serem executados no Município de Piracicaba.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-10. Valor - R\$5.376.306,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Cyntia Cassia da Silva (OAB/SP nº 152.468) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Primeira Câmara.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

24 TC-025862/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito).

Objeto: Execução de reforma e adequação do prédio sede da Autarquia Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 27-02-08. Contrato celebrado em 01-09-08. Valor - R\$561.008,04. Contrato celebrado em 08-06-09. Valor - R\$366.635,40. Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços celebrado em 01-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Tatiane Alessandre Pessoa (OAB/SP nº 345.617), Berenice Silva Vieira (OAB/SP nº 401.575), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

25 TC-017916/026/12

Representante: Márcio Fernando Elias Rosa - Procurador-Geral do Estado de São Paulo.

Representado: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial, objetivando a reforma e adequação do prédio sede da Autarquia Municipal de Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Tatiane Alessandre Pessoa (OAB/SP nº 345.617), Berenice Silva Vieira (OAB/SP nº 401.575), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

26 TC-004839/989/16

Câmara Municipal: Iepê.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Joelma Mariano Gonçalves.

Advogado: Marivaldo de Souza (OAB/SP nº 335.371).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iepê, exercício de 2016, com recomendações, quitando-se a responsável, Senhora Joelma Mariano Gonçalves, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

27 TC-002867/026/14

Câmara Municipal: Leme.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Eduardo Giacomelli.

Acompanha: TC-002867/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Leme, relativas ao exercício de 2014, com recomendações, discriminadas no voto do Relator, e determinação à Fiscalização.

28 TC-003942/989/16

Prefeitura Municipal: João Ramalho.

Exercício: 2016.

Prefeito: Wagner Mathias.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de João Ramalho, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações à Administração Municipal, bem como determinação à Fiscalização para que verifique se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados e acompanhe a matéria tratada no item 14.2.2, nos termos do referido voto.

29 TC-003959/989/16

Prefeitura Municipal: Maracáí.

Exercício: 2016.

Prefeito: Eduardo Correa Sotana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Maracaí, exercício de 2016, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações à Administração Municipal, bem como determinação à Fiscalização para que verifique se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia dos documentos referentes ao item B.14 ao Ministério Público Estadual.

[30 TC-003984/989/16](#)

Prefeitura Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito: Silvano Cezar Moreira.

Advogados: Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nova Canaã Paulista, exercício de 2016, com recomendações, advertências e determinação à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

[31 TC-004023/989/16](#)

Prefeitura Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2016.

Prefeito: Orlando Padovan.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pirapozinho, relativas ao exercício de 2016, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações à Administração Municipal, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

32 TC-000428/014/10

Recorrentes: Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba - FundArt e Pedro Paulo Teixeira Pinto – Ex-Presidente da FundArt.

Assunto: Apartado de contas da Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – FundArt, para tratar de possíveis irregularidades em cargos em comissão, no exercício de 2007.

Responsável: Pedro Paulo Teixeira Pinto (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou irregulares os cargos de Encarregado de Grupos Setoriais e Encarregado de Serviço de Manutenção, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – FundArt e por Pedro Paulo Teixeira Pinto, ex-presidente da entidade e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de afirmar a regularidade da matéria com cancelamento da pena de natureza personalíssima e pecuniária.

[33 TC-014706/989/17 \(ref. TC-001349/989/15\)](#)

Recorrente: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., no exercício de 2013.

Responsável: Odair Gonzales (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Maria de Lourdes de Oliveira Torres (OAB/SP nº 93.802).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

34 TC-001083/001/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Andradina.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Andradina, no exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-07-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Jorge Minoru Fugiyama (OAB/SP nº 144.243), Giovani Martinez de Oliveira (OAB/SP nº 155.663), Rosângela Alves dos Santos (OAB/SP nº 252.281), Hygor Grecco de Almeida (OAB/SP nº 214.125), Edilson Gomes da Silva (OAB/SP nº 196.438), Edna Aparecida Pechin Casati (OAB/SP nº 157.078), Antonio Sérgio da Fonseca Filho (OAB/SP nº 248.041), Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, com fundamento no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, autorizar a competente averbação dos atos de admissão temporária efetivados pela Prefeitura Municipal de Andradina, no exercício de 2010, revogando-se, por conseguinte, a multa de natureza pecuniária cominada ao Sr. Jamil Akio Ono, Ex-Prefeito da municipalidade recorrente.

[35 TC-011466/989/17 \(ref. TC-010853/989/15\)](#)

Recorrente: Valentim Trevisan – Ex-Prefeito Municipal de Rinópolis.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Rinópolis ao Centro de Promoção e Assistência Social de Rinópolis, no exercício de 2014.

Responsáveis: Valentim Trevisan (Prefeito à época) e Terezinha Baggio (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-04-17, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. Valentim Trevisan, Prefeito à época, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Flávio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Valentim Trevisan e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a multa que lhe fora cominada em primeira instância; excluir dos fundamentos da r. sentença a falha relativa à incompatibilidade entre o objeto da subvenção e a finalidade



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

estatutária da beneficiária; cancelar a suspensão de novos repasses públicos à entidade; mantida a decretação de irregularidade da prestação de contas do valor de R\$ 455.566,80 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), repassado pelo Município ao Centro de Promoção e Assistência Social de Rinópolis no exercício de 2014, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apregoadado novamente o. Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo dos Santos, advogado. Constatada a ausência de S. Sa., passou-se à apreciação do respectivo processo.

36 TC-000397/010/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri -Prefeito.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Metta Construções e Impermeabilizações Ltda. – EPP, objetivando execução de obras de construção de escola de ensino infantil, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-07-17, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo dos Santos (OAB/SP nº 69.842), Milton Sergio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Piracicaba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente confirmação da r. sentença de fls. 1408/1410.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO retirou de pauta os seguintes processos:

[58 TC-007881/989/15](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Fundação Leonor de Barros Camargo – Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Núncio Lobo Costa (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Núncio Lobo Costa (Secretário de Administração) e José Roberto Stefani (Secretário Municipal de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação de atividades e serviços de saúde no âmbito hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde, pactuados na Média e na Alta Complexidade (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com hemodiálise e Assistência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia) a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-06-15. Valor – R\$5.076.811,03 mensal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-12-15 e 19-05-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

59 TC-015432/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Fundação Leonor de Barros Camargo – Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Núncio Lobo Costa (Secretário de Administração) e José Roberto Stefani (Secretário Municipal de Saúde)

Objeto: Contratação de atividades e serviços de saúde no âmbito hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde, pactuados na Média e na Alta Complexidade (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com hemodiálise e Assistência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia) a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-05-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

60 TC-015438/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Fundação Leonor de Barros Camargo – Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Núncio Lobo Costa (Secretário de Administração) e José Roberto Stefani (Secretário Municipal de Saúde)

Objeto: Contratação de atividades e serviços de saúde no âmbito hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde, pactuados na Média e na Alta Complexidade (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com hemodiálise e Assistência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia) a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-04-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-05-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

61 TC-015443/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Fundação Leonor de Barros Camargo – Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Núncio Lobo Costa (Secretário de Administração) e José Roberto Stefani (Secretário Municipal de Saúde)

Objeto: Contratação de atividades e serviços de saúde no âmbito hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde, pactuados na Média e na Alta Complexidade (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com hemodiálise e Assistência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia) a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de referência e contra referência do Sistema único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 07-07-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-05-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

62 TC-008407/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Fundação Leonor de Barros Camargo – Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Núncio Lobo Costa (Secretário de Administração) e José Roberto Stefani (Secretário Municipal de Saúde)

Objeto: Contratação de atividades e serviços de saúde no âmbito hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde, pactuados na Média e na Alta Complexidade (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com hemodiálise e Assistência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia) a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-05-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

63 TC-015480/989/16



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Fundação Leonor de Barros Camargo – Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Núncio Lobo Costa (Secretário de Administração) e José Roberto Stefani (Secretário Municipal de Saúde)

Objeto: Contratação de atividades e serviços de saúde no âmbito hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde, pactuados na Média e na Alta Complexidade (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com hemodiálise e Assistência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia) a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

Em Julgamento: Termo de Rescisão Bilateral celebrado em 31-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-05-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[64 TC-011725/989/16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Jade Az Comercial de Alimentos Eireli – EPP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Antonio Andrade Borges (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para a merenda escolar, destinada aos alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-05-16. Valor – R\$1.611.536,21. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 15-09-16 e 08-03-18.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

65 TC-012210/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Jade Az Comercial de Alimentos Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Antonio Andrade Borges (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para a merenda escolar, destinada aos alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-10-16.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, ilegais os atos ordenadores das despesas, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, bem como conheceu da Execução Contratual.

66 TC-017201/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: ICI - Instituto Curitiba de Osasco.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Estanislau Dobbeck (Secretário Municipal de Finanças), Renato Afonso Gonçalves (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria Natália Ramos e Sandra Regina Seneme Guiomar (Membros da Comissão Permanente de Licitação).

Objeto: Prestação de serviços especializados em tecnologia da informação, visando ao desenvolvimento institucional e tecnológico do Município, para implantação de uma solução de atendimento ao cidadão.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 11-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-01-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

67 TC-001865/989/18

Conveniente: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Saulo Pedroso de Souza (Prefeito) e Lauro Takao Watanabe (Interventor).

Objeto: Operacionalização e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital e Maternidade São José e da UPA – Unidade de Pronto Atendimento Porte II 24 horas no Jardim Cerejeiras.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-12-17.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

68 TC-001867/989/18

Conveniente: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emil Ono (Prefeito em exercício) e Lauro Takao Watanabe (Interventor).

Objeto: Operacionalização e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital e Maternidade São José e da UPA – Unidade de Pronto Atendimento Porte II 24 horas no Jardim Cerejeiras.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-01-18.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

69 TC-001198/013/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Descalvado.

Entidades Beneficiárias: AFASC – Centro Sócio-Educacional Franciscano Imaculada Conceição, AFASC – Centro Sócio-Educacional Franciscano Imaculada Conceição, APM EMEI Professor Mario Franceschini, AMUD – Amigos do Museu Público de Descalvado, APA – Associação Protetora dos Animais, APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, APM Creche CAIC Dr. Cid Muniz Barreto, APM Creche Gustavo Sicchiroli Guimarães, APM Creche Mathilde de Freitas Cirelli, APM Creche Professora Paula Cristina Xavier, APM EMEF Coronel Tobias, APM EMEF Padre Orestes Ladeira, APM EMEF Professor Andreolino Casare,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

APM EMEF Professor Francisco Fernando Faria da Cunha, APM EMEF Professora Dirce Sartori Serpentina, APM EMEF Edna Maria do Amaral Marini, APM EMEF Professora Maria Sylvia Traldi de Marco, APM EMEF Thereza dos Anjos Puoli, APM EMEI Luiz Dias Alvarenga, APM EMEI Monsenhor José Canônico, APM EMEI Paulo Roberto Jordão, APM EMEI Professora Maria de Lourdes Delalibera Benine, APM EMEI Professora Terezinha Machado, APM EMEI Professora Vânia Aparecida Zago, APM EMEI Renata Salzano Gentil, ASILAR – Asilo e Lar Evangélico das Assembleias de Deus, Casa de Orações “A Santa Aliança I” de Descalvado, Centro de Solidariedade Madre Teresa, DAREVI – Descalvado Ajudando na Recuperação da Vida, FENIX Associação Descalvadense de Apoio aos Portadores de Câncer, Grêmio Recreativo e Cultural Unidos da Vila, Grupo de Fraternidade Pai Jacob, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, Lar São Vicente de Paulo e UNIDOS – União Descalvadense de Obras Sociais.

Responsáveis: Luis Antonio Panone (Prefeito), Olga Mazzon Leite, Suzelei do Nascimento Galetti, Alessandra de Jesus Sodre Batista Paganotto, Reiko Hasegawa Fregonesi, Geny Prescinotti Mayese, Graciela Colombo das Neves Silva, Rosilene Maria Villa Marques de Oliveira, Edilena Aparecida Marini, Helen Cristiane Spido Paulino Bispo, Ana Paula Peripato, Renata Silvia Leal, Meirenice Delmonte Pereira Fernandes, Cristiane de Lourdes Biazoli Lazarini, Gabriela Fernanda de Moraes Cerantola, Adriana Erica Vinni Silva, Regina Célia Costa de Souza, Silvana Guedes Rosa Vianna, Orlando Pontiroli, Maria Tereza Agnolon, Lucia Helena Biffi Pulici, Rosely Aparecida Braguim, Célio Figueira da Costa, Helton Antonio Venâncio, Paulo Carvalho Casati, José Ramalho Gabrielli Junior, Maria Aparecida de Falco Maciel e Maria Martha Ferreira Santana.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-07-14 e 16-12-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.192.234,22.

Advogados: Sérgio Luiz Sartori (OAB/SP nº 76.679), Silvio Bellini (OAB/SP nº 53.253), Orlando Pontiroli (OAB/SP nº 71.817) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Prestações de Contas em exame, com a quitação dos responsáveis, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

70 TC-000684/026/15

Câmara Municipal: Morungaba.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: João Luciano Frare.

Advogado: Michel Assis Mendes de Oliveira (OAB/SP nº 167.105).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-000684/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Morungaba, exercício de 2015, dando quitação ao responsável Senhor João Luciano Frare, sem prejuízo das advertências, recomendação e alertas consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

71 TC-000997/026/15

Câmara Municipal: Dobrada.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Antônio Carlos de Mattos Santos.

Acompanham: TC-000997/126/15 e Expediente: TC-000352/013/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dobrada, exercício de 2015, dando quitação ao responsável, Senhor Antônio Carlos de Mattos Santos, sem prejuízo das recomendações e advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações e advertências desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

72 TC-003968/989/16

Prefeitura Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2016.

Prefeito: Carlos Alberto Vieira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807).

Procurador de Contas: Celso Augusto Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

73 TC-004086/989/16

Prefeitura Municipal: São Francisco.

Exercício: 2016.

Prefeito: Maurício Honório de Carvalho.

Períodos: (01-01-16 a 29-02-16) e (31-03-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Adão Alves da Silva.

Período: (01-03-16 a 30-03-16).

Advogado: Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Francisco, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com advertências, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

74 TC-800121/240/12

Embargante: José Francisco Figueiredo Micheloni – Ex-Prefeito do Município de Adamantina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Adamantina, para tratar de despesas sem prévio processamento licitatório, no exercício de 2012.

Responsável: José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-18.

Advogados: Marília Simão Seixas (OAB/SP nº 207.564), Maria Cristina Dias (OAB/SP nº 83.073) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, a fim de que seja excluída, dentre as providências determinadas ao Cartório, a expedição de ofício ao atual Prefeito para inscrição na dívida ativa das importâncias gastas equivocadamente, caso não tenha ocorrido a sua devolução (alínea "f").

O item 75 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

76 TC-000068/001/15

Recorrente: Hamilton Luis Foz - Prefeito Municipal de Promissão à época.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Promissão ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, relativa ao exercício de 2013.

Responsável: Hamilton Luis Foz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-01-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.

Advogados: Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

provimento parcial, para o fim de reduzir para 100 (cem) UFESPs a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a r. decisão guerreada.

Apregoado o Sr. Marcos Vinício Bilancieri, Prefeito Municipal de Boraceia, presente à Unidade Regional de Bauru para a sustentação oral do item 77, TC-800074/077/13, por videoconferência, passou-se à apreciação do respectivo processo.

77 TC-800074/077/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Boracéia - Marcos Vinício Bilancieri - Prefeito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Boracéia para análise da matéria “contratação de profissionais autônomos para exercício de função de natureza permanente”, no exercício de 2013.

Responsável: Marcos Vinício Bilancieri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-10-17, que julgou irregular a contratação, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Marcos Vinício Bilancieri, Prefeito Municipal de Boraceia, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Mendes Neto, que produziram sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO retirou de pauta os seguintes processos:

78 TC-800045/614/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, para tratar do pagamento em gratificações aos funcionários públicos municipais sem Lei específica ou qualquer ato normativo que estabeleça os critérios objetivos para sua concessão, no exercício de 2012.

Responsável: Marcelino Abbes Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recolher ao erário municipal, o valor impugnado devidamente atualizado com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.



PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

79 TC-028379/026/08

Recorrente: Espólio de Jorge Maluly Neto – Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no exercício de 2007.

Responsável: Jorge Maluly Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flavia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889), Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

80 TC-001019/004/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, no exercício de 2011.

Responsável: Edney Taveira Queiroz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-05-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as admissões discriminadas no voto do Relator, mantendo-se, no mais, a decisão impugnada.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

37 TC-000526/012/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: C. Wolpert Paisagismo e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sandra Kennedy Viana (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandra Kennedy Viana e Gilson Wagner Fantin (Prefeitos).

Objeto: Execução dos serviços de limpeza pública de ruas e avenidas da cidade de Registro, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 20-09-10. Valor – R\$531.512,04. Termos Aditivos celebrados em 21-12-10, 20-09-11, 03-09-12, 19-09-13 e 20-01-14. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-01-15.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672), Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria (OAB/SP nº 336.425), Jorge Xavier (OAB/SP nº 93.101) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

38 TC-000282/012/13

Representante: Gilson Wagner Fantin - Prefeito.

Representado: Prefeitura Municipal de Registro.

Responsável: Sandra Kennedy Viana (Prefeita à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Registro, na tomada de preços nº 021/2010, objetivando a execução dos serviços de limpeza pública de ruas e avenidas da cidade de Registro, com fornecimento de mão de obra e materiais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-01-15.

Acompanha: Expediente: TC-003986/026/14.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação e irregulares a Tomada de Preços, o Contrato celebrado em 20-09-10, os Termos Aditivos celebrados em 21-12-10, 20-09-11, 03-09-12, 19-09-13 e 20-01-14, e o acompanhamento da Execução Contratual, aplicando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, outrossim, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar à responsável pela licitação e pela contratação, Senhora Sandra Kennedy Viana, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após exaurido o prazo recursal.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decido à autoridade subscritora do expediente TC-003986/026/14.

39 TC-006219/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Contratada: Lupertec Montagens Industriais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sueli Navarro Jorge (Prefeita).

Objeto: Concessão de uma área de 4.560 m² (40 m X 114 m), localizada na Rua do Café, lado ímpar, ao lado do Centro de Lazer do Trabalhador, no Conjunto Habitacional Padre Natal Cremasco, sem avaliação prévia elaborada, pertencente ao Município de Avanhandava, para o desenvolvimento das atividades da beneficiária manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto veículos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (Lei Municipal nº 1927 de 30-05-11). Contrato celebrado em 17-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-01-16 e 08-12-17.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcelos (OAB/SP nº 290.219), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Rodrigo Primo Antunes (OAB/SP nº 297.577).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

40 TC-007004/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Net Telecom Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação) e Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de materiais e serviços de infraestrutura de cabeamento para redes física, lógica, elétrica e outras, fazendo uso das melhores práticas de mercado e serviços técnicos de rede local, para manutenção, remanejamento, e instalação com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra de pontos de telecomunicações, pontos elétricos e de links ópticos, em unidades ocupadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 02-10-14. Valor - R\$32.220.000,00. Contrato celebrado em 23-01-15. Valor – R\$4.999.142,14. Termo de Rerratificação celebrado em 13-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 21-05-15, 04-07-15 e 09-11-17.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros..

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 375/14–DCC, a Ata de Registro de Preços nº 27411/2014–DCC, o Termo de Rerratificação nº 01-027411/2014-DCC e o Contrato nº 501/2015-DCC, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93,

Fixou, ainda o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Guarulhos apresente a este Tribunal de Contas as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Determinou, por fim, decorridos os prazos mencionados, o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

41 TC-038085/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Jorge Lapas (Prefeito), Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Antonio Paulo Arnoni (Presidente da CMTO).

Objeto: Cessão de uso de bens públicos e contratação de empresa especializada, mediante concessão, para, com exclusividade, realizar a administração, operação, manutenção, exploração comercial da estação Rodoviária Alfredo Thomaz e dos Terminais Rodoviários de Passageiro no Município de Osasco.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 20-09-13 e 19-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-02-18.

Advogados: Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi (OAB/SP nº 210.111), Jeanette Masutti Massa (OAB/SP nº 113.173) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Prorrogação de fls. 2158/2159 e 2083/2084 celebrados respectivamente em 20-09-13 e 19-09-14.

42 TC-001390/004/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista.

Contratada: Segmento Indústria e Comércio de Estruturas em Aço Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carmem Aparecida Giovani Ruiz (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de estruturas metálicas para telhados destinados a 106 unidades habitacionais da CDHU, Tipologia TI24A, do município de Campos Novos Paulista.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/09/CDHU. Valor - R\$402.122,66. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-10-14.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Karina Paula Kufa (OAB/SP nº 245.404), Sergio Vaz (OAB/SP nº 49.904), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu ainda, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs à responsável, por violação aos artigos 3º; 24, inciso V; 26, parágrafo único, 55 e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão.

43 TC-007218/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Embrashow Entretenimento Ltda. EPP.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Vicente de Nardo (Secretário de Cultura e Turismo).

Objeto: Prestação de serviços de apresentação show musical “Araketu” e “Palma da Mão”, nos dias 15 e 16 de dezembro, no Portal de Entrada da Cidade, para o projeto Roteiro de Buteco.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-11-13. Valor – R\$88.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-01-17.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002) e Enzo Hirose Jurgensen (OAB/SP nº 216.525).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa Embrashow Entretenimento Ltda. EPP, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no inciso II do artigo 104, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar multa ao responsável de 200 (duzentas) UFESPs, por infringência aos artigos 25, inciso III, e 26, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

[44 TC-007253/989/16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: NFC Produções e Eventos Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos) e Mario Antonucci (Secretário Municipal de Esportes).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais para o “Torneio de Campeões de MMA”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-08-13. Valor – R\$134.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-16.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa NCF Produções e Eventos Ltda., - ME, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e, ao responsável, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

45 TC-001273/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luis Nunes de Couto (Secretário de Esportes e Lazer).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção em Unidades de Recreação, Esportes e Lazer do Município.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 22-05-15.

Advogados: Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo Aditivo celebrado em 22/05/2015, entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, sem prejuízo de recomendar à Origem que observe o artigo 9º, XIV, das Instruções nº 02/2008.

46 TC-005889/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

Contratada: Shop Signs Obras e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Construção de 5 coberturas de quadras poliesportivas (FNDE) na E.M. Dr. José de Freitas Mendonça, E.M. Profº Rui Alberto Pestana Henriques, E.M. Vice Prefeito Alfredo Gonçalves Ferreira da Silva, E.M. Ver. João Marques e na E.M. Profª Eulalia Nobre Borges.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-09-13. Valor – R\$1.541.029,97. Termos Aditivos celebrados em 11-12-13 e 11-04-14. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 22-08-14. Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 02/2013, o Contrato nº 78/2013, os Termos Aditivos nºs 89/13 e 36/14 e a Execução Contratual, bem como conheceu do Termo de Recebimento Provisório das obras, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização competente verificar, nas inspeções de praxe, o atendimento aos alertas anteriores.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão ao subscritor dos Ofícios contidos no expediente referenciado no eTC-5729.989.18-6, informando, por oportuno, que, em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[47 TC-018898/989/17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Rápido Sumaré Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

Objeto: Transporte escolar municipal e intermunicipal de estudantes do município de Louveira.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-06-17. Valor – R\$3.403.136,00.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

[48 TC-019005/989/17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Rápido Sumaré Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

Objeto: Transporte escolar municipal e intermunicipal de estudantes do município de Louveira.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 06-09-17 e Acompanhamento da Execução Contratual.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato firmados entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Rápido Sumaré (eTC-18898.989.17), bem como o Termo Aditivo (eTC-19005.989.17), tomando, ainda, conhecimento das informações da Execução Contratual prestadas pela Fiscalização quanto à impossibilidade do acompanhamento em face do exíguo prazo do ajuste.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-027012/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Organização Social: Fundação do ABC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Jaimez Gago (Secretário Municipal de Saúde Pública) e Inácio Peres Lopes Júnior (Superintendente).

Objeto: Gestão compartilhada nas atividades de assistência médica, ensino e pesquisa técnica a serem desenvolvidas no Hospital Municipal Irmã Dulce.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 31-07-13. Valor – R\$189.248.931,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-11-13.

Advogados: Cesar Marino Russo (OAB/SP nº 167.966), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Tatyana M. Palma (OAB/SP nº 203.129) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018171/026/14.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

50 TC-028008/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC.

Responsáveis: Francisco Jaimez Gago (Secretário Municipal de Saúde Pública) e Maurício Marcos Mindrisz (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-08-15 e 17-10-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.590.614,89.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação (Edital de Seleção SESAP 01/13), o Contrato de Gestão 68/13 (TC-27012/026/13) e a prestação de contas (TC-28008/026/14), a teor do disposto na letra “b”, item III, do artigo 33 da Lei 709/93, acionando o preconizado nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da aludida Lei Complementar e condenando a Fundação do ABC, com base no estipulado no artigo 36 da mesma lei, ao recolhimento ao erário municipal do importe de R\$ 4.000.000,00, percebido a título de taxa administrativa, devidamente acrescido de juros moratórios e de correção monetária, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, outrossim, aplicar aos Senhores Alberto Pereira Mourão – Prefeito e Francisco Jaimez Gago – Secretário de Saúde Pública, autoridades que firmaram a avença, com fulcro no estatuído no inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, multa estipulada para cada um deles em 300 (trezentas) UFESPs, devendo a respectiva guia de restituição junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Praia Grande, em atenção à solicitação contida no Expediente TC- 18171/026/14.

51 TC-000860/026/15

Câmara Municipal: Marília.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Herval Rosa Seabra.

Advogados: Celso Tavares de Lima (OAB/SP nº 175.266), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Ana Paula Santos Soares de Paula (OAB/SP nº 316.068), Herval Rosa Seabra (OAB/SP nº 35.732) e Guilherme Bertini Góes (OAB/SP nº 241.609).

Acompanham: TC-000860/126/15 e Expedientes: TC—006257/026/16, TC-011976/026/15, TC-016949/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Marília, exercício de 2015, dando, ainda, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, quitação ao responsável, Senhor Herval Rosa Seabra – Presidente da Câmara à época.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação, nos termos do voto da Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia da decisão (relatório e voto), em atenção ao expediente Tc-16949/026/15.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

52 TC-003800/989/16

Prefeitura Municipal: Altair.

Exercício: 2016.

Prefeito: Antonio Padron Neto

Advogados: Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845)

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Altair, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no mencionado voto, devendo ainda a Fiscalização deste Tribunal certificar-se das recomendações e determinações em futuras inspeções.

Determinou, por fim, a abertura de autos específicos para que a Unidade Regional competente proceda a análise da contratação efetuada no Convite nº 03/16, bem como da obra contratada na Tomada de Preços nº 18/16.

53 TC-004065/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2016.

Prefeito: Adriano Pereira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Laís Vaz Mustafa Zogbi (OAB/SP nº 384.858) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

[54 TC-018560/989/17 \(ref. TC-013495/989/17\)](#)

Agravante: Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 11-11-17, que indeferiu o pedido de habilitação da agravante como interessada nos autos da representação proposta pelo Laboratório Clínico Hélio R. Boturão Ltda. – EPP – representação contra exame prévio de edital – representação formulada contra o pregão presencial promovido pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Advogados: Gustavo Henrique Justino de Oliveira (OAB/SP nº 281.607), Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (OAB/SP nº 350.031), Carolina Filipini Ferreira (OAB/SP nº 346.593) e Gabriela Lima Pereira (OAB/SP nº 394.841).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento.

55 TC-800056/421/12

Recorrentes: Valter Boranelli - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Tejuapé – Pedro Bergamo Neto - Prefeito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Tejuapé, para análise das despesas realizadas sem licitação, No exercício de 2012.

Responsável: Valter Boranelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-04-17, que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernando Claudio Artine (OAB/SP nº 78.681) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a sentença recorrida, por seus próprios termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

56 TC-005803/989/18 (ref. TC-003246/989/16)

Recorrente: Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM Associação de Pais e Mestres da EMEIF Profª Honorina de Albuquerque, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época) e Camila Diogo de Oliveira Lima (Diretora Executiva à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-18, que julgou irregular o repasse, sem ressarcimento, dando-se quitação aos responsáveis e liberando a entidade para novos recebimentos com a proibição de utilização dos recursos para despesas com pessoal.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença combatida.

57 TC-000809/010/11

Recorrente: Palmínio Altimari Filho – Ex-Prefeito Municipal de Rio Claro.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, no exercício de 2010.

Responsável: Palmínio Altimari Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-08-16, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Cesar Pedro (OAB/SP nº 90.238), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Rodrigo Raghianti (OAB/SP nº 225.089), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fim de julgar regular o ato de admissão do senhor Fabio Henrique Bartolomeu Angelo para a função de Professor de Educação Básica II – Projetos Especiais, determinando seu consequente registro.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

José Mendes Neto

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.